

Acórdão: 15.504/02/3ª
Impugnação: 40.010107225-64
Impugnante: João Faria da Silva
Proc. S. Passivo: André Luiz Martins Freitas/Outro
PTA/AI: 02.000201216-75
CPF: 095.027.428-34
Origem: AF/ Poços de Caldas
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E ENTREGA EM LOCAL DIVERSO DO CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL. Não há previsão legal para a desclassificação de documento fiscal por falta de aposição da classificação do café beneficiado nos termos exigidos pelo artigo 126 inciso VII do Anexo IX do RICMS/96 (COB, peneira e bebida). Tampouco pode a mercadoria ser considerada desacoberta pelo fato de ser entregue a armazém geral localizado no mesmo Estado da Federação do destinatário consignado no documento, visto que tal procedimento está expressamente previsto no artigo 57 do Anexo IX do mesmo diploma legal. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação das notas fiscais 000262 e 000264 emitidas pelo autuado (produtor rural estabelecido no Estado de São Paulo), tendo em vista a falta de descrição correta da mercadoria transportada (900 sacas de café beneficiado), de forma a permitir sua perfeita identificação (cob, peneira e bebida) e ainda o fato de que os referidos documentos, emitidos com fins específicos de exportação, consignam como destinatária a empresa Ipanema Agrícola Ltda., estabelecida em Alfenas/MG, enquanto que observação contida no CTRC e declarações dos motoristas demonstram que a mercadoria seria descarregada em armazém geral (Armazéns Gerais Carapina Ltda., estabelecido em Elói Mendes/MG). Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 101 a 107, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 116 a 120.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 123 a 131, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação procedida pelo Fisco das notas fiscais anexadas às fls. 05/08 dos autos.

O Fisco desclassificou os documentos, considerando as mercadorias desacobertadas, por entender que a descrição contida nas mesmas – *café beneficiado* – não permite a perfeita identificação do produto transportado, uma vez que a operação é de remessa com fim específico de exportação, além do fato de que restou evidenciado – através das GARE ICMS e das declarações firmadas pelos motoristas de fls. 09/12 – que a entrega seria feita nos *Armazéns Gerais Carapina Ltda.*, situado em Elói Mendes/MG e não no estabelecimento consignado como destinatário nos documentos fiscais, *Ipanema Agrícola Ltda.*, estabelecido em Alfenas/MG.

Os dispositivos legais em que o Fisco se ampara para constituir o crédito tributário são os artigos 16-VI-XIII, 39 parágrafo único e 7 § 5º, todos da Lei 6763/75, além do artigo 126-VII do anexo IX do Decreto 38.104/96 e artigo 39 § 2º da Lei Federal 9.532/97. As penalidades aplicadas estão previstas nos artigos 55-II e 56-II da Lei 6763/75.

Conforme já citado anteriormente, inicialmente a empresa consignada como destinatária nos documentos fiscais desclassificados foi eleita como responsável pelo crédito tributário juntamente com o Autuado, no entanto teve sua impugnação apreciada e deferida pelo Fisco, que fez sua exclusão do polo passivo da autuação, retificando o lançamento e cientificando devidamente as partes envolvidas, conforme documentos de fls. 95/100.

Entende-se ser correto tal procedimento, uma vez que a legislação tributária não prevê atribuição de responsabilidade aos destinatários das mercadorias, quando seu transporte ocorre sem documento fiscal.

No caso dos destinatários consignados nos documentos fiscais efetuarem o transporte das mercadorias que lhes são destinadas desacobertadas de documentos fiscais hábeis, tal fato ensejaria a sua eleição como coobrigados na condição de transportadores, a teor do disposto no inciso II do artigo 21 da Lei 6763/75, no entanto não é esta a ocorrência consubstanciada nos autos. O transporte foi efetuado por terceiros, conforme discriminado nas GARE ICMS acostadas às fls. 09/10, sequer restando evidenciado se sob cláusula FOB ou CIF, não tendo sido os mesmos eleitos coobrigados pelo Fisco.

Sobrevive o lançamento (e o contencioso administrativo fiscal), portanto, somente em relação ao Autuado, emitente dos documentos fiscais, produtor rural estabelecido no município de Garça/SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Abaixo transcrevemos a legislação específica tida pelo Fisco como infringida, no intuito de facilitar a análise de mérito.

Lei 6763/75

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

.....

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

.....

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com fim específico de exportação para o exterior, a:

outro estabelecimento da empresa remetente;

empresa comercial exportadora, inclusive trading company;

armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro

.....

§ 5º - A não-incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem.

Decreto 38.104/96 - Anexo IX

Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

.....

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação

Lei Federal 9.532/97

Art.39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:

.....

Vemos que a legislação elencada pelo Fisco para amparar o Auto de Infração trata das exigências legais relacionadas com as remessas de café e/ou outros produtos com fim específico de exportação.

O artigo 39 da Lei Federal mencionada trata da saída para exportação de produtos industrializados, sujeitos à incidência do IPI, sendo que o Fisco refere-se a este diploma legal alegando que o artigo 196 do RICMS/96 reza que as disposições relativas ao IPI e aos impostos sobre patrimônio e a renda são considerados como subsidiárias para efeitos de fiscalização do imposto.

No entanto, é certo que as saídas com fim específico de exportação, no que se refere ao ICMS, tem tratamento específico na legislação tributária mineira, estando disciplinadas pelos artigos 259 a 270 do anexo IX do RICMS/96, estando a não incidência do imposto em tais operações prevista no artigo 7º, inciso II, § 1º da Lei 6763/75 assim como no artigo 5º, inciso III, § 1º, item 1 do decreto regulamentar.

Aliás, conforme se constata ao procedermos à leitura dos dispositivos legais antes transcritos, o tratamento dispensado a estas operações pela legislação estadual mineira não difere, na essência, das disposições contidas na Lei Federal mencionada, uma vez que as duas normas legais prevêm a possibilidade de ocorrência de saídas com fim específico de exportação tanto com destino a empresa comercial exportadora, quanto a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

No presente caso, entretanto, os documentos fiscais foram emitidos por produtor rural estabelecido no Estado de São Paulo, sendo a mercadoria oriunda daquele Estado, fato este que o Fisco não questiona. Desta forma, entendemos que a verificação de qualquer irregularidade em relação às exigências legais relacionadas com a saída com fim específico de exportação, que possa resultar em descaracterização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da não incidência, passando a ser devido normalmente o ICMS, deve ser procedida pelo Fisco paulista, tendo em vista as disposições constantes da sua legislação tributária estadual, de forma que o imposto seria devido àquele Estado e não ao Estado mineiro.

Isto posto, analise-se o cerne da questão levantada pelo Fisco, para justificar a pretendida desclassificação dos documentos fiscais, que está fundada em dois pontos:

- na falta de descrição da classificação do café nos documentos fiscais (COB, peneira e bebida), considerado como fator impeditivo de identificação da mercadoria transportada, e

- no fato de que a mercadoria seria descarregada em armazém geral e não no estabelecimento destinatário consignado nos documentos fiscais.

Não se vislumbra na legislação tributária mineira previsão para a desclassificação de documentos fiscais em função da falta de classificação do café nos documentos fiscais, nos termos exigidos pelo inciso VII do artigo 126 do anexo IX do RICMS/96 (COB, peneira e bebida).

O artigo 149 inciso III do RICMS/96 determina que se considere desacoberta, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria *em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal*, o que não se coaduna com o caso em questão. A mercadoria descrita nos documentos fiscais é café beneficiado e o Fisco disto não discorda, na medida em que relacionou no Relatório do Auto de Infração e no Termo de Apreensão emitido que a mercadoria interceptada é realmente café beneficiado. Não houve, portanto, impedimento para reconhecer que a mercadoria transportada é a mesma que se encontra descrita nos documentos fiscais.

Quanto ao segundo ponto, relacionado com a evidência de que a mercadoria seria descarregada em armazém geral e não no estabelecimento consignado como destinatário, temos que a documentação carreada aos autos às fls. 42/59 comprova que *Armazéns Gerais Carapina Ltda.* habitualmente presta serviços de armazenagem para a empresa destinatária *Ipanema Agrícola Ltda.*, sendo portanto lícito que o Fisco aceite como legítimas as declarações firmadas pelos motoristas.

No entanto, torna-se necessário considerar que a legislação mineira prevê expressamente esta possibilidade no artigo 57 do anexo IX do RICMS/96, que dispõe sobre a *saída de mercadoria para entrega em armazém geral localizado na mesma unidade da federação do estabelecimento destinatário*, situação esta que se coaduna exatamente com o caso dos autos, visto que ambos os estabelecimentos – tanto o destinatário quanto o armazém em que se daria o descarregamento – estão situados no Estado mineiro.

Houve, no caso, falta de aposição no documento fiscal do local de entrega e do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC, do armazém-geral, conforme exige a alínea “c” do inciso I do referido dispositivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, entretanto, previsão legal para a desclassificação de notas fiscais em decorrência desta infração formal, não constituindo tal fato hipótese de desacobertamento da operação, uma vez que não se inclui entre aquelas mencionadas no artigo 149 do decreto regulamentar ou mesmo entre as hipóteses de inidoneidade documental descritas no artigo 134 do mesmo diploma legal.

A entrada em território mineiro de café oriundo de outro Estado da Federação com fim específico de exportação sem menção no documento da classificação fiscal (COB, peneira e bebida) e a ser entregue em armazém geral que também promove o rebeneficiamento, sem dúvida deve ser objeto de fiscalização e verificação por parte do Fisco mineiro, haja vista a possibilidade de que o produto na realidade não se destine à exportação, mas seja rebeneficiado, acabando por ser comercializado em território mineiro sem o recolhimento dos impostos devidos.

No entanto, no presente caso, a ação desenvolvida pelo Fisco – desclassificação dos documentos, considerando a mercadoria desacobertada, pelas razões já expostas – a nosso ver não encontra amparo na legislação tributária mineira, ensejando o cancelamento das exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 24/07/02.

Lúcia Maria Bizzoto Randazzo
Presidente/Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ/JLS